



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.001066/2002-11
Recurso nº 132.980 Embargos
Acórdão nº 3801-00.023 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2009
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Embargante WALTER FONTANIVE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

A não configuração das hipóteses previstas no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes impede o acolhimento dos embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade conhecer dos Embargos de Declaração, rejeitando-os.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator

EDITADO EM: 15/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá Reis.

Relatório

O contribuinte interpôs Embargos de Declaração, com fundamento nos artigos 56, I, 57 e 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, contra os Acórdãos nº 301-33.600 de 25/01/2007 e 301.34.308 de 28/02/2008, alegando contradição e omissão na análise da matéria objeto dos autos (fls. 172 a 175).

O primeiro acórdão acima identificado (fls.148 a 152) se refere à decisão que deu provimento em parte ao Recurso Voluntário interposto contra a decisão de 1ª instância que manteve integralmente o auto de infração; e o segundo (fls. 156 a 159) contém o provimento dos Embargos de Declaração interpostos pelo Núcleo de Arrecadação e Cobrança – Nurac/DRF/LAG da DRF Lages/SC.

Quanto aos embargos ora interpostos, peço vênica para reproduzir, na íntegra, os relatórios produzidos pelo então Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Presidente e Relator em ambos os acórdãos.

Em face de conter os elementos necessários a ensinar a compreensão dos fatos de forma circunstanciada, adoto como parte do meu o relatório contido na decisão de primeira instância, adiante transcrito:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 61 a 65, através do qual se exige, do interessado, o Imposto Territorial Rural – ITR no valor original de R\$ _____ (omiti), acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes de glosa de parte da área de utilização limitada, de 1.104,6 ha, informada em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do Exercício de 1998, no imóvel rural denominado “Fazenda Fontanive dos Três Túneis”, com área total de 3.125,2 ha, Número do Imóvel na Receita Federal – NIRF 1.041.351-0, localizado no município de Santa Cecília / SC.

2. O interessado apresentou impugnação tempestivamente, fls. 74 e 75, na qual, após demonstrar-se surpreso e afirmar que o imóvel está de acordo com todas as normas que a legislação florestal exige, argumenta que: a) comprovou a preservação total das áreas de 731,7 ha de preservação permanente e de 1.104,6 ha de utilização limitada; b) a Lei nº 9.393/96 foi criada para tributar os imóveis mas não “autoriza nem legisla sobre as áreas de matas”, o que compete à Lei nº 4.771/65; c) de acordo com o art. 16 da Lei nº 4.771/65 permite a existência de até 20% da área do imóvel com matas de preservação, sem necessidade de averbação; d) que o imóvel se encontra em região de mata atlântica, de acordo com o Decreto nº 750/93.

3. Por fim, informa que já havia juntado todos os comprovantes para comprovar o declarado, mas junta também laudo sintético da situação da propriedade, retratando “tudo aquilo que existia e existe atualmente na mesma” e, caso não acolhida as considerações feitas, seja a documentação enviada ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para que se pronuncie a respeito da matéria, ou, caso contrário, seja-lhe oportunizado o direito de litigar perante o Judiciário.



4. Foram juntados os documentos de fls. 76 a 90, dentre os quais destacamos o com título "Descrição da área de proteção ambiental na qual a propriedade está inserida", fl. 76, sendo os demais, em sua maior parte, cópias de documentos que já constavam dos autos."

A decisão prolatada pelo Acórdão DRJ/CGE nº 5.387 (fls. 92/97), julgou o lançamento procedente, sob o argumento de que o Contribuinte não juntou aos autos ato individualizado, emitido por órgão competente, que identificasse a área do imóvel que é de interesse ecológico, na qual são ampliadas as restrições de uso em relação às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Tal entendimento se deu com fulcro nas alíneas 'b' e 'c' do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, bem como no Parecer MF/SRF/COSIT/COTIR nº 22/97, notadamente de seu item 2, não bastando para tanto que o imóvel apenas esteja localizado em região de mata atlântica.

Ciente da decisão em 25/04/05 (AR, fl. 100) a Recorrente em 17/05/05 (101/113), portanto, tempestivamente, oferece o seu recurso voluntário, juntando nos autos (fl. 127) o comprovante do recolhimento do valor correspondente ao depósito recursal, em conformidade com o disposto na IN/SRF nº 264/02, para argüir sucintamente:

- O recorrente foi autuado, conforme auto de infração no processo em epígrafe, pela glosa de parte da área de utilização limitada, reduzida de 1.104,6 ha. para 604,3 hectares. Apresentou impugnação, juntou documentos probatórios do alegado e rechaçou os apontamentos do i. auditor fiscal.
- Foi surpreendido pelo resultado do julgamento do feito em sede de primeira instância, sendo o mesmo procedente, por entender que o contribuinte não juntou aos autos ato individualizado, de órgão competente, identificando a área do imóvel que é de interesse ecológico. Segundo o acórdão, não cumprida a condição, não há como identificar as áreas de interesse ecológico que poderiam ser excluídas da incidência do imposto, de acordo com as alíneas 'b' e 'c', inc. II, ° 1º do art. 10 da Lei 9393/96.
- Os critérios que embasaram o auto de infração estão em desconformidade com a realidade do imóvel, o que poderá ocasionar grave injustiça e prejuízo ao recorrente.
- A MP 2.166-67/01, que inseriu o § 7º no art. 10 da Lei nº 9393/96, dispõe que a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II do § 1º, deste artigo, não está sujeita à a prévia comprovação por parte do declarante,
- O dispositivo legal aplica-se inclusive a declarações de ITR de exercícios anteriores, consoante dispõe o art. 106-I do CTN.



- Não há se falar em prazo de apresentação do ADA para fins de isenção do ITR, notadamente por no exercício de 1998 não haver previsão legal da necessidade de apresentação do ADA/IBAMA, para tal fim.
- S.m.j, não resta especificado no auto de infração o dispositivo legal infringido pela recorrente, consoante dispõe o art. 10-II, 'a', do Dec. 70.235/72.
- Eventual exigência do ADA com fulcro em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal constitui flagrante ofensa às garantias constitucionais, em especial ao princípio da legalidade (art. 5º-II e 150, CF/88). No mesmo diapasão encontram-se os arts. 97 e 138 do CTN.
- Desse modo é inaceitável aumento da base de cálculo por intermédio de normas editadas pela Receita Federal que, sem amparo em lei regulamentadora, restringem o direito à redução dessa base. Menciona doutrina e jurisprudência administrativa e judicial nesse sentido.
- Com fulcro nas alíneas "b" e "c" do § 4º do art. 16 do Dec. 70.235/72, requer a juntada de cópia do ADA, protocolado junto o IBAMA em 24/03/04, bem como de Laudo de Vistoria do IBAMA realizado em fevereiro/2004, que discrimina e comprova a existência das áreas de reflorestamento (507,0 ha.); pastagens/benfeitorias (99,5 ha.); reserva legal (604,3 ha.); manejo florestal (1.163,6 ha.) e de preservação permanente (750,8 ha.). No mesmo diapasão encontra-se o documento emitido pela área técnica do IBAMA-SC, atendendo solicitação do recorrente, na qual o analista ambiental, referindo-se à área submetida à prática de manejo florestal, frisa que "uma floresta uma vez submetida à prática de manejo florestal ficará submetida a um regime para sempre. É por esse motivo que cada propriedade que atenha sob seu domínio uma floresta submetida a essa prática, necessário se faz a averbação do 'Termo de Manutenção de Floresta' sem prazo de validade definido."
- O recorrente apresentou às fls. dos autos laudo firmado por Engº Agrº comprovando que a área em questão encontra-se inserida no domínio da Mata Atlântica, e certidão do CRI certificando o compromisso de preservação florestal permanente da vegetação existente numa área de 20% do imóvel e o compromisso de manutenção de floresta manejada sobre a área de 1.163,6 ha. (docs. de fls.).
- Resta, pois, com escopo de restabelecer a legalidade, seja o auto de infração declarado nulo, de pleno direito. Em face do exposto requer, a admissão, conhecimento e provimento do presente recurso, com o reexame e acolhimento das alegações do recorrente nos autos; a declaração de nulidade dos atos consubstanciados no auto de infração lavrado em desfavor do impugnante e, via de consequência, a extinção do crédito tributário indevidamente cominado, e, assim julgado, deferido o levantamento do depósito recursal atualizado monetariamente, além de efeito suspensivo ao presente recurso.



O relatório do acórdão nº 301-34.308 contendo o julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pela DRF Lages/SC é reproduzido a seguir:

Da decisão prolatada por meio do acórdão nº 301-33.600 (fls. 148/152), em Sessão de julgamento ocorrida em 25/01/07, O Núcleo de Arrecadação e Cobrança – NURAC/DRF/LAG, da Delegacia da Receita Federal em Lages-SC, opõe embargos de declaração (fl. 155), sob o argumento de existência de obscuridade no julgado, para aduzir:

A decisão prolatada no acórdão nº 301-33.600 (fls. 148/152), que deu provimento parcial ao recurso, considerou o valor da área de Reserva Legal de 604,3 hectares. De igual modo, consta do Auto de Infração de fl. 64 que a área de reserva legal (área de utilização limitada) também foi de 604,3 ha., para concluir que inexistente divergência entre o valor no auto de infração e o provimento parcial determinado pela decisão embargada. Nesse aspecto reside a obscuridade a ser esclarecida.

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes acolheu os embargos de declaração conforme consta do voto reproduzido a seguir:

A matéria trazida ao debate nesta Corte versa sobre a oposição de embargos de declaração pelo Núcleo de Arrecadação e Cobrança – NURAC/DRF/LAG, da Delegacia da Receita Federal em Lages-SC, que enseja a existência de obscuridade no julgado, cujo acórdão nº 301-33.293 prolatou decisão ocorrida em Sessão de 25/01/07.

Aduziu a Embargante pela inexistência de divergência entre a extensão da área de utilização limitada de 604,3 ha., contida no auto de infração, e obtida pela glosa de parte da área declarada de 1.104,6 ha. pela contribuinte, e da área de 604,3 ha., constante do Laudo de Vistoria de fls. 135/1387, considerada no dispositivo da decisão que deu provimento parcial ao recurso interposto.

Inicialmente entendeu o voto condutor que mediante o acréscimo da área de preservação permanente declarada de 731,5 ha. para 830,2 ha., apurada pela fiscalização, foi a impugnante contemplada com o beneplácito do aumento da extensão dessa área, inclusive não mais sendo objeto de questionamento em sede de primeiro grau.

Logo, cingindo-se o litígio a redução da área de utilização limitada de 1.104,6 ha. para 604,3 ha., por glosa da fiscalização, consoante consta do auto de infração de fls. 64, posteriormente confirmada a extensão dessa área por meio de laudo técnico de avaliação (fl. 136), que fez referência a toda a vegetação existente numa área de 20% do imóvel, cujo termo de compromisso de manutenção firmado junto ao IBDF está averbado na matrícula pelo CRI de Santa Cecília sob o nº 4/411 (fl. 9-v, doc. 01).



O acórdão – DRJ/CGE nº 5.387/05 (fls. 92/97), prolatado em sessão realizada em 11/03/05, julgou procedente o lançamento contido no auto de infração, relativamente à glosa da área de utilização limitada, resultando o crédito tributário a ser exigido relativo a uma área de 604,3 ha.

O recurso voluntário interposto pela contribuinte questionou a decisão de primeira instância quanto a este aspecto, ao não se conformar com a redução da área informada de 1.104,6 ha. para 604,3 ha.

Assim, a área de utilização limitada de 604,3 ha., objeto de questionamento em face da decisão de primeira instância, é a mesma extensão da área de utilização limitada (reserva legal), atestada pelo ADA/IBAMA (fl. 140), sendo a mesma área mencionada no laudo de avaliação acatado pela decisão embargada. Portanto, é procedente o embargo interposto.

Para a consecução da verdade material e para o fim complementar de esclarecimento da questão indicada pela Embargante, há que se conhecer do embargo, para se retificar a decisão na parte em que reside a sua falha, visando o saneamento do vício apontado, mediante apreciação desta Corte.

Diante do exposto conheço e dou provimento aos embargos de declaração opostos pela Embargante para, sanando a obscuridade apontada, reformar o acórdão embargado, e negar provimento ao recurso voluntário.

Inconformado com as decisões do Recurso Voluntário e dos Embargos de Declaração interpostos pela DRF Lages/SC de que teve ciência em 21 de agosto de 2008 (fl. 167), o contribuinte apresenta Embargos de Declaração (fls. 172 a 175) alegando em síntese:

a) os acórdãos 301-33.600 de 25/01/2007 e 301.34.308 de 28/02/2008 contêm contradição e omissão por não ter se pronunciado sobre os documentos anexados aos autos;

b) foram anexados aos autos o Ato Declaratório Ambiental – ADA –, protocolizado no Ibama em 24/03/2004; Laudo de Vistoria do Ibama realizada em fevereiro de 2004; documento emitido pela área técnica do Ibama relativo à área submetida a manejo florestal; e laudo firmado por engenheiro agrônomo comprovando que o imóvel se encontra no domínio da Mata Atlântica;

c) o imóvel rural é predominantemente coberto por matas plantadas e nativas (...) restando a área enquadrada na região de Mata Atlântica, razão pela qual fica prejudicado o apontamento do auto de infração (fls. 173 a 174);

d) não se pode exigir que a declaração de interesse ecológico seja específica para o imóvel rural a ser tributado, pois a lei instituidora do tributo assim não prevê (fl. 170);

e) a autuação fiscal considerou a elevação da área tributável de 1.289,1ha para 1.690,7ha, e, por conseguinte, eventual crédito tributário (deve) ser exigido relativo a uma área de 401,60ha e não 604,30ha, como equivocadamente menciona o Acórdão nº 301-34.308 (fls. 174 a 175).



Por fim, requer o provimento dos embargos para esclarecer ou corrigir as omissões e contradições mencionadas, com o consequente provimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HÉLCIO LAFETÁ REIS, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Em seus Embargos de Declaração, o contribuinte alega que as matérias identificadas no relatório supra não foram objeto de apreciação por parte do julgador.

Antes de mais nada, deve-se ressaltar que, conforme se observou nos acórdãos 301-33.600 de 25/01/2007 e 301.34.308 de 28/02/2008, a matéria objeto do litígio se restringe à redução da área declarada pelo contribuinte a título de Utilização Limitada.

Referida área, em razão da autuação, passou de 1.104,6 ha para 604,3ha, tendo sido mantidos, exceto em relação à área de Preservação Permanente que sofreu aumento, todos os demais valores declarados originalmente pelo contribuinte.

As alterações efetuadas pela autoridade fiscal se basearam no Laudo Técnico (fls. 42 a 53), elaborado por profissional habilitado apresentado pelo contribuinte em resposta ao Termo de Constatação nº 001/02 (fls. 29 a 31), em que se identificam as áreas de Reserva Legal de 604,31ha e de Preservação Permanente de 830,20ha (fl. 48).

Além disso, em seu Recurso Voluntário (fls. 101 a 113), o contribuinte trouxe aos autos novos documentos que não foram objeto de análise por parte da autoridade fiscal nem pela autoridade julgadora de primeira instância, em desconformidade com o contido no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.532/1972, *in verbis*:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

O Ato Declaratório Ambiental – ADA (fl. 140) já poderia, ou melhor, deveria ter sido apresentado pelo contribuinte, pois em face da legislação tributária que rege a matéria, o prazo para sua protocolização no Ibama se encerra em seis meses após o prazo final para a entrega da declaração do ITR do exercício de 2000, o que veio a ocorrer somente em 24/03/2004.



O Laudo de Vistoria do Ibama (fls. 135 a 137) se baseia em análise efetuada em 8 de janeiro de 2004, mais de quatro anos após o fato gerador do ITR do exercício 2000.

Não bastassem tais descompassos, constata-se das informações presentes às fls. 136 e 139, que a área submetida a manejo florestal encontra-se com o projeto de autorização vencido desde 1994, não tendo havido, desde então, nenhuma nova intervenção. **Conforme consta do § 5º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, para que a área sujeita a manejo florestal seja considerada na apuração do ITR como área extrativa, o cronograma fixado pela autoridade competente deve estar sendo cumprido pelo contribuinte, o que não ocorre no presente caso.**

A autoridade julgadora de primeira instância, após concluir pelo acerto das alterações efetuadas pela autoridade fiscal no que tange às áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente (fl. 95 – item 15), passou a analisar a possibilidade da área localizada em região de Mata Atlântica se enquadrar nas demais hipóteses de áreas ambientais não-tributáveis (fls. 95 a 97) previstas no art. 10, § 1º, II, da Lei nº 9.393/1996.

Concluiu a autoridade julgadora de primeira instância que o simples fato de determinada área encontrar-se em região de Mata Atlântica não autorizaria sua dedutibilidade para fins de apuração do ITR, por não se configurar em nenhuma das hipóteses de não-incidência do referido art. 10, § 1º, II, da Lei nº 9.393/1996 (fls. 96 e 97).

Não há como afastar a decisão da DRJ Campo Grande/MS nesse quesito em face dos requisitos exigidos pela legislação tributária (Lei nº 9.393/1996, art. 10, § 1º, II, e IN SRF nº 43/1997, art. 10, § 3º, II), *in verbis*:

Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996

(...)

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

(...)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; (grifei)

Instrução Normativa SRF nº 43, de 07 de maio de 1997

(...)

Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

I - de preservação permanente; (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

II - de utilização limitada. (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

(...)

§ 3º São áreas de utilização limitada: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

(...)

II - as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.393, de 1996; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

Dessa forma, por não se enquadrar nas condições legalmente exigidas, não há como enquadrar a área sob análise como sendo de interesse ecológico.

Quanto ao ADA, sua protocolização no Ibama se deu em 24 de março de 2004 (fls. 140 a 141), portanto, após o lançamento de ofício, repetindo os valores que foram alterados pela autoridade fiscal no auto de infração relativamente às áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada.

Por fim, quanto ao alegado pelo contribuinte de que houve erro na identificação da área tributável quando o Conselheiro Relator do acórdão nº 301-34.308 menciona a decisão da DRJ Campo Grande/MS (fls. 170 a 171), tal alegação não tem fundamento, pois o relator, ao citar a área de 604,3ha, se referia à área restante em face da glosa de parte da área de Utilização Limitada efetuada pela autoridade fiscal.

Diante do exposto, voto por conhecer dos embargos e no mérito rejeitá-los por ausência de omissão ou contradição nos acórdãos nº 301-33.600 de 25/01/2007 e 301.34.308 de 28/02/2008.

É como voto.


HÉLCIO LAFETÁ REIS

